



PROJETO DE LEI N.º 12/2022

*Regulamenta o uso de  
maquinário pertencente ao  
Município por particulares, e  
dá outras providências.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO FERNANDO/RN**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 74, inciso I da Lei Orgânica Municipal;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1.º** - Esta lei regulamenta o uso privado de maquinário público por parte de pessoas físicas e jurídicas no município de São Fernando/RN.

**Art. 2.º** - O uso privado de maquinário público se dará de forma precária mediante autorização de uso emitida pelo gestor municipal nas seguintes modalidades:

- I – não onerosa;
- II – onerosa;

**§ 1.º** - A autorização de uso **não onerosa** terá como fundamento o interesse social pelo qual o particular obtém a satisfação de seus anseios como forma de fortalecimento da sociedade.

**§ 2.º** - De acordo com o contexto do parágrafo anterior, os usos voltados para atividades primárias de agricultura familiar, pecuária extensiva, piscicultura, suinocultura, ovinocultura, caprinocultura e outras desenvolvidas na zona rural, a autorização de uso será sempre não onerosa.

**§ 3.º** - A autorização de uso **onerosa** terá como fundamento o interesse de servir ao particular, pessoa física



ou jurídica de direito privado, numa concepção de estado garantidor sem, contudo, beneficiar terceiros às expensas da coletividade.

**§ 4.º** - A forma de pagamento pelo uso de maquinário público será mediante boleto bancário ou transferência eletrônica identificada.

**Art. 3.º** - Para a definição do valor a ser cobrado pelo uso de maquinário público será levado em conta o consumo do combustível, o desgaste do equipamento e o emprego da mão-de-obra.

**Art. 4.º** - A mão-de-obra empregada no maquinário público autorizado para uso particular será obrigatoriamente dos profissionais vinculados à Prefeitura Municipal, devidamente capacitados para tal operação.

**Art. 5.º** - A classificação temporal do uso precário poderá ser horária, quando a jornada prevista for inferior a oito horas, ou diária quando os serviços previstos transcenderem ao tempo de oito horas.

**Art. 6.º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de São Fernando/RN,  
01 de junho de 2022. 63.º Ano de Emancipação Política.

  
\_\_\_\_\_  
GENILSON MEDEIROS MAIA  
Prefeito Municipal

Lido (a) no Expediente da Sessão realizada na data subscrita e encaminhado (a) para a (s) competente (s) Comissão (ões)  
Sala das Sessões, 02 / 06 / 2022

\_\_\_\_\_  
Secretário

APROVADO em única discussão  
por 7 votos a favor e 2 votos contrários  
Sala das Sessões, 02 / 06 / 2022

\_\_\_\_\_  
Secretário





Estado do Rio Grande do Norte

## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FERNANDO

Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) 08.221.137/0001-88

PODER LEGISLATIVO



### PARECER

#### (COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO)

Após reunião com todos os membros da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, realizada em 02 de junho de 2022, chegou-se a seguinte conclusão sobre o **Projeto de Lei nº 12/2022** do Chefe do Poder Executivo Municipal, o qual Regula o Uso de Maquinário Pertencente ao Município de São Fernando/RN por Particulares e dá outras providências.

A matéria está afeta para a Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de São Fernando/RN, com as prerrogativas e competências estabelecidas nos arts. 54, do Regimento Interno da Câmara Municipal, que apregoa as prerrogativas de opinar sobre matérias em tramitação na Câmara, principalmente projetos relativos ao processo orçamentário do Município, sugerindo ou promovendo as modificações que julgar necessárias; sobre abertura de créditos, matéria tributária, dívida pública e operações de créditos; fixação ou alteração de remuneração dos servidores municipais, prefeito, vice-prefeito e vereadores; prestação de contas do prefeito e do Presidente da Câmara; veto que envolva matéria de ordem financeira; aiém de elaborar a redação final das proposições que compõem o processo orçamentário; acompanhar a execução orçamentária da Câmara, propondo as medidas necessárias ao seu bom andamento; elaborar projeto de resolução sobre as contas da Câmara e também sobre o mérito das proposições; além de projetos relativos ao processo orçamentário do Município, sugerindo ou promovendo as modificações que julgar necessárias, observando, para tanto, o que determina a Constituição Federal/1988 sobre a juridicidade e análise sobre a ordem técnica da matéria.

Não foi apresentada qualquer emenda.




Assim sendo, entendemos que o seu texto coaduna-se com as regras e técnicas para a sua feitura, emitimos **PARECER FAVORÁVEL Projeto de Lei nº 12/2022** de autoria do Prefeito Municipal, OPINANDO PELA SUA APROVAÇÃO, inclusive que seja deliberado em única discussão e votação na próxima sessão a ser realizada.

Câmara Municipal de São Fernando/RN, em 02 de junho de 2022.

  
\_\_\_\_\_  
**Vereador Misael Bruno de Araújo Silva**

Reiador

#### VOTOS DOS INTEGRANTES DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PARECER

Vereador Dionísio Eulámpio dos Santos Neto	Sim (X) Não ( )	
Vereador Misael Bruno de Araújo Silva	Sim (X) Não ( )	
Vereadora Rubinaldo Dantas	Sim (X) Não ( )	



Estado do Rio Grande do Norte  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FERNANDO  
CNPJ: 08.221.137/0001-88

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer nº 04/2022, sobre o Projeto de Lei n.º 12/2022.

### Iniciativa do Executivo

### REGULAMENTA USO DE MAQUINÁRIO PÚBLICO POR PARTICULARES

Solicitante: Presidência da Casa Legislativa

Relator indicado: **Vereador, Jubson Simões**

#### Assunto:

**"REGULAMENTA O USO  
DE MAQUINÁRIO  
PERTENCENTE AO  
MUNICÍPIO POR  
PARTICULARES, E DÁ  
OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS".**

#### **01- Do Relatório:**

Foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, pela Presidência da Câmara Municipal de São Fernando, solicitação requerendo fosse ofertado o Parecer ao Projeto de Lei n.º 12/2022, o qual dispõe sobre a **"Regulamentação do uso de maquinário pertencente ao município por particulares, e dá outras providências"**.

O Presidente da referida Comissão, nos termos do artigo 136, inciso II do Regimento Interno da Câmara, designou para relatar o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação sobre o referido Projeto de Lei, o Vereador Jubson Simões, que assumiu o encargo de bem desempenhar o papel a ele designado.

Foi apresentado o respectivo Projeto de Lei, no qual se trata de **"Regulamentação do uso de maquinário pertencente ao município por particulares, e dá outras providências"**, com a finalidade de atender pessoas físicas e pessoas jurídicas com o uso de maquinário público pertencente ao Erário Municipal, de forma onerosa e não onerosa, com as nuances previstas no Projeto de Lei em epígrafe.

Matéria de relevante interesse social, porém, de difícil interpretação jurídica, uma vez que são várias as posições doutrinárias e jurisprudenciais, favoráveis e contra o uso de máquinas públicas por particulares.

É, em síntese, esse o relatório.

## **02. Da Fundamentação:**

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 12/2022, que tramita nesta Casa Legislativa por iniciativa do Executivo Municipal, tendo por objetivo, a **“Regulamentação do uso de maquinário pertencente ao município por particulares, e dá outras providências”**, que tem como finalidade atender a demanda social de particulares que procuram a Prefeitura para execução de serviços diversos, utilizando uso do maquinário pertencente ao município de São Fernando, conforme se vê do Projeto de Lei em referência.

Conforme previsto no art. 53, inciso I, alínea ‘a’ do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça, opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos de lei, para efeito de admissibilidade e tramitação.

### **Art. 53 – À Comissão de JUSTIÇA E REDAÇÃO compete:**

#### **I – opinar sobre:**

**a) todas as matérias em tramitação na Câmara, analisando-as sob o aspecto constitucional, jurídico e legal e também sobre o mérito das proposições.**

**§ 3º - Quando sobre a matéria for solicitado “URGÊNCIA”, pelo Prefeito, Presidente da Câmara, ou a requerimento de qualquer Vereador, a Comissão terá o prazo de até 30 (trinta) dias para proferir o seu parecer.**

A propositura tramita sob a égide da necessidade urgente com realização de sessão extraordinária, que atende ao disposto no artigo 67, inciso II e artigo 95, inciso III, e artigo 106, e §§, do Regimento Interno da Câmara Municipal.



Quanto a essência do Projeto de Lei 12/2022, que trata do uso de máquinas públicas pertencentes ao município por particulares, por uso oneroso e não oneroso, temos que é uma matéria que requer extrema cautela, tendo em vista que pode resultar em denúncias ao órgão do Ministério Público, por parte de pessoas contrárias politicamente ao gestor municipal.

Se sabe que pode caracterizar ato de improbidade administrativa a permissão, sem autorização legal, de utilização, em obra ou serviço particular, de veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição do Município, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados pela municipalidade, nos termos do inciso XIII do art. 10 da Lei nº 8.429/92.

Não obstante ser defeso o uso de máquinas públicas por particulares, nos casos de falta de autorização legal do gestor, enfatizamos que o artigo 29 da Lei Orgânica do município de São Fernando, que tem previsão do uso de bens municipais por particulares, senão vejamos:

#### **CAPÍTULO VII - DOS BENS MUNICIPAIS:**

**Art. 29 – Poderão ser cedidos a particulares, para serviços, transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município, e o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada, e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.**

Conforme demonstrado acima, o Projeto de Lei em referência, tem amparo legal no artigo 29 caput da Lei Orgânica do Município, e se faz necessário uma lei específica para regulamentar o uso de máquinas do município por particulares.

É recomendável que a prestação de serviços com equipamentos e/ou pessoal do Município, para servir a particulares, seja realizada mediante remuneração ao município, com base em custos a ser apresentados pela administração pública na execução dos serviços aos interessados.

A prestação de serviços gratuitos a particulares, através do parque de máquinas da municipalidade, com previsão em lei regulando o uso específico que contemple essa possibilidade, **não caracteriza ofensa** aos princípios da moralidade e da impessoalidade administrativas, insculpidos no caput do art. 37 da Constituição Federal.

Embora em regra geral não pode a administração pública, utilizar ou permitir que se utilize gratuitamente, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos, bem como o trabalho de servidores públicos, sob pena de restar caracterizada a improbidade administrativa e o crime de responsabilidade ao Prefeito Municipal e aos beneficiários.

Todavia, há que se ressaltar que em certas situações, pode o gestor dispor do maquinário municipal para a utilização em propriedade particular, de máquinas, veículos, servidores, não caracterizando ato de improbidade, nem tampouco crime de responsabilidade.

Alguns Tribunais de Contas do País, tem entendido que:

*“em tese, sem prejulgamento de caso concreto, que alguns serviços poderiam ser realizados pela administração para particulares, caso fossem objeto de programas específicos, que observassem os princípios que regem a administração pública, **onde tivesse norma legal municipal**, que trouxesse de forma objetiva, as ações, o público alvo, as condições de sua realização e desde que os serviços fossem necessariamente de caráter transitório, colocados à disposição de todos, de forma indistinta, que fosse recolhido previamente o preço público fixado em lei e ainda que os serviços rotineiros da municipalidade não sofressem prejuízos.*

Ressaltamos que carece o Projeto de Lei da especificação da dotação orçamentária para atender aos serviços a ser prestados de forma não onerosa, embora não cause impropriedade ou pendência para apreciação e votação do Projeto de Lei em comento.

Até a presente data, não houve apresentação de EMENDAS ao Projeto de Lei em epígrafe, pelo que sugere seja analisado e ofertado o parecer da CCJ da forma como se encontra.

Dessa forma, entendemos pelo correto trâmite do Projeto de Lei, que deverá ser submetido à apreciação e votação de 2/3 dos Edis presentes na Sessão Extraordinária, aprazada para o dia 02 de junho de 2022, às 18 horas na sede da Câmara Municipal de São Fernando.

### **03- Voto**

Diante do supra exposto, sem EMENDAS ao Projeto de Lei, este Relator emite seu Parecer Favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 12/2022.

É o parecer, salvo melhor juízo do E. Plenário

São Fernando/RN, 01 de junho de 2022.

Ver. **JUBSON SIMÕES** – PL  
Relator

ASSUNTO: PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 12/2022 - "**Regulamentação do uso de maquinário pertencente ao município por particulares, e dá outras providências**".

Autoria: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

### **RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR.**

PARECER N.º 04/2022 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião do dia 01 de junho de 2022, após análise da matéria, aprovou o Relatório apresentado pelo Ver. Jubson Simões, por unanimidade dos seus membros, opinando pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 12/2022.

Câmara Municipal de São Fernando, 01 de junho de 2022.

  
**JOSÉ DINOVAN DE ARAÚJO**



**Presidente**

**JUBSON SIMÕES**  
**Relator**

**WELLINGTON NIVAN DE MEDEIROS**  
**Membro**